

Data de aprovação: ____/____/____

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: O ADVENTO DA LEI Nº 13.718/2018 E A
AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ATINENTE AOS PERFIS *FAKES***

Amanda Santiago Capistrano¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A prática de divulgar fotos ou vídeos íntimos na internet sem o consentimento da vítima, com a intenção de represália ou humilhação, ato conhecido como pornografia de vingança, é um problema bastante pertinente na sociedade atual. Portanto, o presente trabalho analisará o conceito e evolução histórica social desse comportamento e estudará a Lei nº 13.718/2018 que tipificou a prática como crime, constatando-se os avanços, porém, possui enfoque no retrocesso legislativo em não abordar casos em que o agente se utilize de perfis falsos. Com isso, através do método hipotético dedutivo, será estudada a necessidade da inclusão de critérios para a identificação, e, ao final do trabalho, encontrar diante da omissão legislativa, uma solução plausível para que seja possível a descoberta de identidade dos criminosos.

Palavras-Chaves: Pornografia de Vingança. Legislação. Perfil falso.

**REVENGE PORN: THE ADVENT OF THE LAW Nº 13.718/2018 AND THE
ABSENCE OF THE RULES REGARDING THE *FAKES* PROFILES**

ABSTRACT

The practice of spreading intimate photos or videos on the internet, without the consent of the victim, in the intention of retaliation or humiliation, usually known as revenge porn, is a very relevant problem in the current society. Therefore, the present work will analyze the concept and the social historical evolution of this behavior, and will study the law nº 13.718/2018, which characterized this practice as a crime, being verified by the advance, as well as its legislative regress approach, since it does not address cases where the agent uses fake profiles. Thereby, through the hypothetic deductive method, it will be studied the need to include criteria for identification and, at the end of the work, in view of the legislative omission, to find a plausible solution that should be done to enable the identity of the criminals to be discovered.

Keywords: Revenge Porn. Legislation. Fake profile.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI- RN. Email: amanda-capistrano18@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: jmbm@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

É indiscutível que o sistema de rede de computadores interligados, titulado por internet, ampliou e vem ampliando o campo da comunicação e a rapidez da troca de informações. O surgimento e a propagação desse sistema promoveram diversas mudanças nos hábitos sociais, trazendo vários benefícios e comodidades no cotidiano dos usuários. Além disso, esses fatores causaram grande impacto nas relações interpessoais por meio da difusão do uso das redes sociais.

O agravamento das inter-relações ocorridas no ciberespaço, deram margem ao surgimento de infrações, chamadas de crimes virtuais ou cibernéticos. Entre esses crimes, se encontra a **pornografia de vingança, que consiste na divulgação de fotos ou vídeos íntimos que foram realizados com a permissão da vítima, mas que foram expostos sem o seu consentimento e com o objetivo de vingança**, expondo a intimidade e a privacidade da vítima com o intuito de provocar-lhe danos psicológicos, muitas vezes irreparáveis.

Em razão do anonimato que a internet proporciona, a pornografia de vingança, apesar de recente, torna-se progressivamente constante, principalmente entre mulheres, sendo a maioria adolescentes. Recentemente foi promulgada a lei 13.718/2018 denominada lei de importunação sexual, porém um dos seus artigos faz referência a vingança utilizada por meio da pornografia exposta sem o consentimento da vítima.

Nesse ínterim, não há como falar em pornografia de vingança sem falar sobre o anonimato, fato este que aconteceu na referida lei promulgada recentemente pelo ministro Dias Toffoli, onde o mesmo não fez referência nos artigos da lei acerca do anonimato promovido pelos perfis *fakes* que divulgam conteúdo íntimo com o intuito de desforra para a vítima.

Exsurge, então, a problemática de como os autores de pornografia de vingança, no caso destes estarem por trás de um perfil falso, serão punidos, uma vez que eles usam isso como proteção, o que é muito comum nos casos de crimes decorrentes do meio cibernético. Por essa razão, o presente estudo revela-se fundamental na pesquisa da referida questão, com o objetivo de obter um avanço ainda maior e retificado referente a criminalização do crime em comento.

Para isso, utiliza-se, o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de ser necessário a inclusão de critérios para identificar e punir o autor de pornografia de vingança que se utilizar de perfis *fakes*. Isto posto, como método de procedimento, utilizou-se o descritivo, em razão de descrever a pornografia de vingança em seu conceito e como ocorre. Ainda nesse sentido, utilizou-se o método histórico, uma vez que serviu como base, a fim de trazer a evolução histórica da internet. Outrossim, como técnica de pesquisa foi utilizado o estudo da legislação recente, citada anteriormente.

Em ordem de compreender, a pesquisa se organiza, a princípio, com primeiro capítulo fazendo um aparato histórico e conceitual da pornografia de vingança, bem como a questão de gênero intrínseca a esse crime. Em seguida, o segundo capítulo abordará todo o contexto histórico da internet no meio social e no uso do anonimato frequentemente.

Em sequência, o terceiro capítulo faz uma análise da lei 13.718/2018 com seus avanços e retrocessos, levando em consideração a ausência de regulamentação para alguns casos que serão expostos. Com isso, o quarto capítulo exsurge a problemática com relação aos perfis falsos, demonstrando exemplos de casos de pornografia de vingança promovidos através do anonimato. Por último, o quinto e último capítulo faz referência a necessidade de responsabilizar as empresas privadas.

E, por fim, chega-se a conclusão do presente trabalho, através da análise crítica a respeito da nova lei promulgada sobre pornografia não consensual, com a necessidade de ser retificada com a inclusão da responsabilidade imposta as empresas privadas em que forem plataformas para a aludida prática.

2 CONCEITO E CONTEXTO SOCIAL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Em se tratando de pornografia de vingança, faz-se necessário tratar acerca da pornografia como um todo. Esta tem sua origem na expressão grega *pornographos* (escrita sobre prostitutas), a qual se referia aos costumes, à descrição do cotidiano e dos hábitos das prostitutas e de suas relações com os clientes (MORAES; LAPEIZ, 1984, p. 109). Hodiernamente, de forma simples, costuma-se entender a pornografia como o conteúdo que reproduz, por meio de qualquer

formato, relações sexuais ou ações com o mesmo sentido, com o intuito de provocar o interesse libidinoso do consumidor em questão. Leandro Ricardo Lopes³ (2016, p. 34), por sua vez, analisa como um empreendimento humano, com fins lucrativos, que produz material com o objetivo de explorar a sexualidade de um público consumidor, e ainda considera a possibilidade de tal conteúdo ser fabricado mediante exploração sexual.

Por outro lado, existem compreensões que verificam uma nítida ligação entre violência e dominação na pornografia. Nessa perspectiva, faz-se necessário trazer à discussão o pensamento da advogada Catharine Mackinno⁴ e da escritora Andrea Dworkin⁵, qual seja o entendimento de que a pornografia representa um sistema de subordinação sexual feminina em relação ao homem, concebendo o “pornô” como um atentado aos direitos das mulheres. Além disso, Andrea também entende que a valorização da mulher na pornografia possuía caráter secundário, e que a degradação feminina existia para pôr em prática e celebrar o poder masculino.

Diante das informações abordadas, é possível conceber a pornografia como um fenômeno de múltiplos fatores, fabricado e reproduzido com bases histórico-sociais que se amparam na própria conjuntura da sociedade. Pelo poder que tem, é capaz de gerar diversos efeitos, como por exemplo, a frustração, a instigação à violência, a distorção da realidade, a fomentação do tráfico de pessoas, a propagação de valores sexistas, machistas, entre outros.

Dado essa explanação, convém abordar a temática Pornografia de Vingança. Preliminarmente, requer pôr em evidência que o referido termo advém da expressão *revenge porn*, do inglês, entretanto, deve-se atentar que não se limita apenas à questão da vingança, uma vez que também aborda a privacidade, e para isso são usados outros termos, como pode-se perceber no seguinte excerto (BEDIN; SANDER, 2015, p. 47):

³ Leandro Ricardo Lopes é formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e é artista na área de desenho e pintura.

⁴ Catharine Mackinnon é advogada, feminista, ativista da igualdade de gênero, foi professora de Direito nas Universidades de Michigan e Chicago, e autora de diversas obras que tratam acerca das condições da mulher na sociedade, como o feminismo e o assédio sexual no trabalho. A partir dos anos 1980, começou a lutar contra a pornografia, mediante bases legais, juntamente a Andrea Dworkin, chegando a publicar uma portaria que tratava da violação aos direitos civis das mulheres a partir da indústria pornográfica.

⁵ Andrea Dworkin foi uma escritora norte-americana e militante feminista. Ficou conhecida por causa de suas publicações e atuações contra o mercado pornográfico, o qual ela critica principalmente em seu terceiro livro “Pornografia: Homens Possuindo as Mulheres”

O termo importado do inglês talvez não seja o mais adequado para tratar do tema, pois induz a uma ideia ilusória e errônea sobre o problema, sugerindo que o mesmo se reduz tão somente quando alguém próximo da vítima publica fotos suas íntimas por motivo de vingança ou rancores domésticos.

Com relação ao conceito do termo, a autora do livro “Pornografia de Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro”, Vitória de Macedo Buzzi (2015, p. 29), traz uma definição:

O termo “pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “revengeporn”, é usado para nomear a divulgação, sobretudo na internet, de fotos, vídeos, áudios, montagens, em suma, qualquer material sexualmente gráfico, íntimo e privado de uma pessoa, sem a sua autorização.

Ainda que o sentimento de revanche seja motivo presente em grande parte dos casos, nos quais quem distribui o material sexual é um ex-namorado da vítima, é preciso estabelecer que existem motivos variados, os quais podem levar à disseminação do conteúdo íntimo por pessoas que sequer têm conhecimento da identidade da vítima, tais como a irresponsabilidade, o entretenimento, o desejo de notoriedade, entre outros.

Em se tratando do contexto histórico-social da pornografia de vingança, a história começou ainda no papel, quando em 1980, a revista fundada pelo editor Larry Flynt, de nome Hustler, com origem americana e de gênero masculino, pediu aos leitores que enviassem fotos íntimas das parceiras para serem publicadas. A referida campanha da revista era chamada de “Beaver Hunt”, onde informava algumas coisas sobre as mulheres, inclusive o nome, bem como o seu comportamento sexual. Entretanto, várias das imagens foram divulgadas sem o consentimento ou conhecimento das vítimas, as quais processaram a revista.

Em 2010, a americana Annmarie Chiarin teve sua intimidade exposta duas vezes, quando o termo pornografia de vingança não era tão conhecido, ela considera esse o primeiro episódio relevante na história do fenômeno. Após esse incidente, a americana de Baltimore, em Maryland, se envolveu na causa e se tornou a diretora de serviços a vítimas de pornografia de vingança pela organização *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI), o qual atua também no combate online ao fenômeno mencionado.

Em um estudo feito sobre a pornografia de vingança em vários países do mundo, foi constatado que em 2014, no mês de janeiro, Israel tornou-se o primeiro país a considerar a divulgação de fotos íntimas sem o consentimento da vítima como crime, com pena de prisão de até 5 anos para os condenados, que são tratados como criminosos sexuais (RUIZ; NERIS; VALENTE, 2018, p. 18).

No Brasil, não há nenhum registro oficial que indique o momento exato que se iniciou a pornografia não consensual, porém, o primeiro caso que foi exposto pela mídia e mais conhecido foi o da jornalista Rosa Leonel, no ano de 2005, a qual teve suas fotos expostas sem seu consentimento pelo seu ex-marido.

Em uma pesquisa realizada pela organização civil de direito privado, *Safernet* essa modalidade de crime está ultrapassando a faixa de crescimento de 120% por ano, além disso, 81% das vítimas são mulheres. Ademais, no Brasil, esta prática é considerada o crime virtual “mais comum” (TASSINAFFO, 2018).

Diante dessa pesquisa comprovando o alto índice de vítimas do gênero feminino, é importante destacar esse assunto como um dos principais no âmbito da pornografia de vingança. Além do dado obtido anteriormente, outra pesquisa alarmante é a da ONU (Organizações das Nações Unidas), a qual agravou o cenário, visto que apurou números ainda mais expressivos ao estimar que 95% de todos os comportamentos difamadores e ameaçadores online tenham as mulheres como escopo.

Com a finalidade de questionar a incidência repetitiva do gênero feminino como vítima nessa relação, é imprescindível abordar sobre as condições sociais históricas da mulher que ainda prevalece na sociedade atual. Nessa perspectiva, Grazielle Ocáriz (2017, p. 30) defensora pública e coordenadora do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem), decifra:

Foi construída nessa sociedade patriarcal, uma imagem de como se fosse errado as mulheres terem suas vidas atribuídas a questões sexuais, ao contrário dos homens, que se orgulham. As mulheres não têm esse direito de mandar 'nudes'. Isso é fruto de uma sociedade machista que não permite de jeito nenhum direitos iguais entre homens e mulheres.

O principal motivo que leva as vítimas a serem em sua maioria o público feminino, é o machismo e o culto à pornografia, sendo estes capazes de produzir variadas consequências gravosas, como a sensação de domínio do homem em

relação à mulher, ao seu corpo e sua sexualidade, e o pensamento de que o corpo feminino serviria tão somente como instrumento a serviço do prazer masculino, além do estímulo à agressividade.

A criadora da ONG Think Olga, organização que se dedica ao empoderamento feminino, Juliana de Faria (2017, p. 28), explica um pouco dessa questão:

Primeiro, porque o corpo da mulher é hiperssexualizado, não é visto só como um corpo, e sim como uma ferramenta sexual. Segundo, porque a mulher sempre foi entendida como um ser que deve ficar no ambiente privado. A partir do momento em que ela cai na internet, precisa ser punida ou se sentir envergonhada. É uma forma de colocá-la no lugar dela.

Por isso, é abordado esse fator como uma questão de gênero, visto que é fruto da construção histórica de uma cultura machista, marcada nas relações de dominação e subordinação entre o masculino e o feminino, o qual determina o papel de cada um na sociedade, fazendo com que seja criadas rotulações e parâmetros de comportamento sobre o que seria aprovado ou consentido a cada um deles, sendo mais intenso em suas intimidades sexuais. E com isso, a sexualidade, o desejo e a exposição do corpo feminino acabam sendo vistos como um fator negativo à mulher, sendo uma desonra moral.

Em conformidade com esse meio machista que já vem de décadas, há também uma espécie de releitura de antigas formas de violência de gênero, onde tempos atrás o homem quando era rejeitado, usava da violência física para se assegurar. Com o advento das novas tecnologias, hodiernamente é utilizado facilmente a internet, pois com o anonimato por meio de perfis falsos e a velocidade com que se propaga a informação, é bem mais comum essa reação para expor cenas íntimas da mulher a uma quantidade indeterminada de pessoas.

Com isso, infelizmente a cultura enraizada no meio social ainda permanece, de forma que a pornografia de vingança seja uma questão de gênero. A ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em um julgamento sobre pornografia de vingança, classificou a prática discutida como uma violência de gênero, afirmando:

A exposição pornográfica não consentida, da qual a pornografia de vingança é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma

grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis (STJ - RESP 1679465 / SP 2016/0204216-5. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 13/03/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/03/2018).

Além disso, a ministra do tribunal também informa que não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas dessa prática violenta. Entretanto, a faixa etária mais afetada por essas práticas, são as adolescentes entre 13 e 15 anos, uma vez que, os adolescentes em geral são os mais assíduos no meio cibernético. Em pesquisas realizadas pelo portal Brasil Post, confirmou a incidência no gênero feminino em 81% dos casos denunciados e, a cada quatro vítimas, uma delas é menor de idade.

Acrescenta-se a isso da cultura enraizada, outros motivos como a falha e insuficiente educação sexual que é levada às crianças e adolescentes tanto nas escolas, como em casa, bem como o ambiente de competitividade, que se exprime quando alguém que foi “deixado” pelo outro, sente a necessidade de se afirmar. Acerca disso, o psicólogo e terapeuta sexual Paulo Tessarioli, afirma em uma reportagem sobre o assunto: “Poder negociar a intimidade de alguém é como ter um pequeno poder. Normalmente, pessoas que acuam (...), têm sérios problemas de autoestima ou não sabem lidar com perdas”.

A propagação e intensificação dessa prática que hoje é um grande gênero dentro da indústria pornográfica, é atribuída a facilidade de tirar fotos íntimas por qualquer um que tenha uma câmera, e que propague o conteúdo íntimo, o que é conhecimento popularmente no Brasil como “manda nudes”.

Ademais, a satisfação do ser humano de revelar e observar o corpo sempre existiu, entretanto, com o surgimento da internet e do uso de smartphones, a facilidade de usá-las e de disseminar o conteúdo mais rapidamente foi mais um dos motivos para a prática de pornografia não consensual ser tão recorrente.

3 O PAPEL ATUAL DA INTERNET NO MEIO SOCIAL

No auge da guerra fria, em 1969, foi criada a **Arpanet** no Estados Unidos, utilizada para garantir que a comunicação entre os militares e cientistas permaneceria mesmo em caso de bombardeios. A rede pertencia ao Departamento

de Defesa norte-americano para interligar os laboratórios de pesquisa. Em 1982, a *Arpanet* passou a ser utilizada também pelos acadêmicos, expandindo-se posteriormente para outros países.

Nesse cenário, o sistema passou a ser chamado do que conhecemos hoje por Internet, mas somente em 1987 houve a sua liberação para uso comercial. Destarte, no ano de 1992, as empresas provedoras de acesso à internet surgiram, fazendo com que a rede de computadores interligados passasse a fornecer informação para todos os seus usuários dos mais diversos países (WERNER, 2001).

O grande marco da internet se iniciou com o cientista Tim Berners-Lee, que criou a *World Wide Web* na Suíça, no laboratório CERN, o qual conectou documentos de hipertextos em sistemas de informação, sendo possível acessar em qualquer ponto da antiga rede que existia. O jornalista Rafael H. (2017) informa que “Tim Berners-Lee foi o criador da primeira linguagem utilizada na criação de sites, o HTML, sendo este o principal protocolo utilizado até os dias atuais”.

Entrementes, a internet foi criada seguindo o movimento econômico e social, visto é que alguns países não possuem internet, não podendo ser conhecida como rede mundial de computadores, uma vez que não foi expandida ainda em todo o mundo. Todavia, existem projetos para conseguir expandir a conexão para os cantos mais remotos do planeta.

Um dos projetos se chama “internet.org”, é o mais conhecido, promovido pelo criador da rede-social *facebook*, Mark Zuckerberg. Este projeto surgiu de um estudo que apontava que dois terços da população do mundo ainda não possuem acesso a computadores.

Como demonstram as pesquisas, no ano 2000, apenas 400 milhões de pessoas tinham acesso à internet, mas, de acordo com o relatório recente da Digital In 2018, realizado pelos serviços *online* Hootsuite e We Are Social, já somos mais de 4 bilhões de pessoas conectadas à internet, levando em consideração que a estimativa de pessoas no mundo são de 7,6 bilhões, a rede esta cada vez mais comum, sendo utilizada por 53% da população mundial.

Nessa perspectiva, o ciberespaço⁶ não só facilitou as relações sociais, intensificando a vinculação entre as diversas nações, como também permitiu que o

⁶ Ciberespaço é todo o conjunto de rede de computadores, engloba toda a estrutura ligada à rede de comunicação, desde as informações, passando pela própria Internet e alcançando, até mesmo, os seres humanos.

fluxo econômico e as relações políticas aumentassem. As pessoas das mais diferentes culturas passaram então a interagir e, com isso, trocar ideais, criando uma realidade alternativa comum dentro do mundo virtual. É esse comportamento dos seres humanos dentro da comunidade virtual que representa, atualmente, a essência da cibercultura. Isso significa que, conforme a sociedade internacional se modifica, o ciberespaço também se altera, e o inverso ocorre da mesma forma. Se o ciberespaço permite que ocorra um aumento de velocidade nas correlações, por exemplo, a sociedade também acelera o seu ritmo.

De acordo com os dados obtidos pelo *We Are Social* e pelo *Hootsuite*, o Brasil é o terceiro país que mais fica online: são, em média, 9h14 todos os dias. Além disso, o maior ponto de acesso são os dispositivos mobile, sendo em 52%, outrora os computadores tradicionais só possuem 43% de penetração da população mundial.

No ano de 2017, cerca de 1 milhão de pessoas começaram a usar redes sociais, aponta o relatório, o que significa um novo usuário a cada 11 segundos. O *facebook* é uma das redes sociais mais comum utilizada em todo o mundo, e tendo ele como exemplo, foi constatado pela pesquisa do Digital In 2018 que o perfil de usuário mais comum é do sexo masculino, com idades entre 26 e 34 anos (DOUGLAS, 2018).

A internet, hodiernamente, é muito utilizada em razão das redes sociais, a qual permitem aos navegantes da rede a comunicação entre eles de forma bem mais rápida e eficaz. Para comprovar isso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, fez uma pesquisa e estimou que a atividade mais comum entre os brasileiros na internet é o uso do “WhatsApp”, contando com 95% da população que utiliza a rede.

Nesse contexto, o coordenador de Trabalho e Rendimento do IBGE, Cimar Azevedo, destacou: “Isto tem uma explicação. É a história do WhatsApp, de ficar mais barato mandar mensagem. Basta estar com WiFi que você resolve sua situação”. É notório que a facilidade de como tudo ocorre na rede é o que mais chama a atenção dos usuários e os deixam frequentemente conectados.

Como se pode perceber, a Internet é uma criação nova que em pouco tempo proporcionou mudanças significativas na vida das pessoas e da sociedade internacional como um todo, uma vez que compõem um papel fundamental na vida

peçoal dos seres humanos, fazendo surgir uma nova dimensão de suas existências: a dimensão virtual.

Acontece que esse meio não traz apenas pontos positivos, ele é também uma porta de entrada para a ocorrência de diversos delitos realizados no âmbito virtual. Embora os diversos sites existentes na internet obriguem o usuário a fazer sua identificação, colocando nome e e-mail, não há a verificação por parte dos sites a respeito da veracidade da informação prestada, e com isso, os usuários colocam nomes e e-mails diversos, se utilizando do anonimato, sendo esta expressão analisada no Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva (2010, p.45), como:

Termo derivado do latim e de origem grega, em uso para explicar o que não tem nome ou que é desconhecido. É usado como substantivo ou como adjetivo. Anônimo Substantivo, significa a pessoa que se utiliza do anonimato para satisfazer intuios inconfessáveis. Como adjetivo, tem o significado de origem e quer dizer o que não tem nome ou cujo nome é desconhecido. Desse modo se diz obra anônima aquela cujo autor não se conhece, ou que a publicou ocultando seu nome. Os direitos autorais de obra anônima pertencem ao editor. Publicação anônima é a que não traz a assinatura de seu autor. O jornal ou editor é o responsável pelas publicações anônimas, que ofendam ou injuriem alguém, ou que atentem contra a ordem pública.

O anonimato é proibido amplamente, envolvendo todos os meios de comunicação, mesmo as mensagens de internet, uma vez que não pode haver mensagens injuriosas, difamatórias ou caluniosas. A Constituição Federal veda o anonimato para evitar manifestações de opiniões fúteis, infundadas, inverídicas que tem como propósito: intuito de desrespeito à vida privada, à intimidade, à honra de outrem, conforme seu artigo 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

Existem os defensores do anonimato, os quais defendem que o anonimato é uma forma de exercer a democracia, alguns deles argumentam sobre a liberdade como um todo das pessoas, levando em consideração que muitas denúncias não seriam feitas caso fosse obrigatório e após verificado a correta identificação do autor, citando-se casos como em regimes ditatoriais ou mesmo contra personalidades importantes, o que acarretaria o sentimento de impotência nas pessoas, uma vez que não seria possível enfrentar situações ilícitas ou morais de outra forma, visto que ninguém se arriscaria por vontade própria ao enfrentamento dos mais poderosos.

Nesse ínterim, há quem pense também na inversão de valores, uma vez que as denúncias feitas anonimamente para a polícia a fim de ser realizada a devida investigação penal, são aceitas, entretanto, o discurso anônimo, em forma de manifestação do pensamento, é proibido.

Entretanto, é perceptível como o anonimato é prejudicial a muitas pessoas, como as que já foram vítimas do uso de perfis falsos, estas tiveram suas imagens violadas através de montagens eletrônicas de fotografias, alterando os fatos da vida real, com intuito de denegrir a intimidade alheia e causando danos que são perpetrados utilizando-se a internet para divulgar.

A não identificação do autor do crime virtual impossibilita a satisfação punitiva pelo sujeito passivo, uma vez que as empresas não mantem técnicas para saber a real veracidade da identificação dos seus usuários. Ademais, frente à inexistência legislativa específica que imponha as empresas fornecedoras de serviços na internet a realizarem a guarda de informações com relação aos seus usuários visitantes e cadastrados, estes, de certo modo, ficarão imunes, uma vez que não existe quaisquer informações sobre eles, continuando no anonimato.

O advogado Paulo Francisco Cardoso de Moraes, em sua obra intitulada A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet (2011, p. 91), abordou o tema com muita propriedade, ao explicar:

É importante destacar que nesses casos é possível a identificação do usuário, podendo ocorrer em duas fases, uma no provedor de acesso, responsável pela transmissão dos dados e que é capaz de indicar o IP, a sua localização, data e hora do acesso à Internet; e os provedores de serviços ou conteúdo, que além de poderem informar o IP, a data, hora do acesso aos seus sites ou serviços, têm sob suas guardas o conteúdo que foi divulgado ou criado pelo internauta, por exemplo. A atividade deve ser em conjunto, pois o papel do primeiro é importante na localização do internauta, e o do segundo é pressuposto para a constatação da conduta daquele, já que são dados suscetíveis de serem apagados, e que envolve o instituto da prova da materialidade do ilícito.

Esse cenário anteriormente citado pelo advogado é um dos fatores que dispõe a Lei 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, no seu artigo 5º, inciso VIII. Essa lei também é conhecida como Constituição da internet brasileira, a qual serve para regularizar o uso da internet e garantir que os direitos e deveres dos usuários, servidores e empresas na web sejam cumpridos.

Com o advento do Marco Civil da Internet em 2015, o anonimato tentou ser combatido, uma vez que é possível que o Poder Judiciário exija que tanto o provedor de conexão quanto ao provedor de aplicação apresentem as informações relativas às portas lógicas por interpretação ampliativa que se deve fazer, eximindo-se de tal obrigação o provedor de aplicação somente nos casos em que, comprovadamente, fique demonstrado que o provedor não guarda, para qualquer uso (inclusive comercial e publicitário) as demais informações que sejam eficazes para a identificação do autor de qualquer conteúdo.

Apesar da regulamentação por meio do Marco Civil da Internet, ainda é bastante comum a prática nos dias atuais. Um dos casos onde é notável e constante a presença do anonimato é na divulgação de fotos íntimas sem o consentimento da vítima com o intuito de vingança, fato este que não está sendo combatido.

4 O ADVENTO DA LEI Nº 13.718/2018: AVANÇOS E RETROCESSOS

A pornografia exposta sem o consentimento é um tema que apesar de recente, está sendo cada vez mais comentado e discutido, em decorrência dos números de casos também só aumentarem. Com isso, após muitas discussões sobre a necessidade de criminalizar o ato de pornografia de vingança por causa das inúmeras consequências que trazem para a vítima, foi criada a Lei nº 13.718/2018, a qual tipificou a prática de exposição íntima sem o consentimento da vítima.

O dispositivo legal ora comentado tratou de conceituar de forma clara o ato da pornografia não consensual, preceituado no caput do art. 218-C da referida lei. Ademais, no §1º trata a respeito do aumento de pena em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) em casos de o crime ter sido praticado por agente que manteve relação íntima de afeto com a vítima, além de majorar a pena também em casos que o agente tenha a intenção de vingança ou humilhação.

Além disso, no §2º foi discutido sobre a exclusão de ilicitude em casos de a publicação ser de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, de modo que não seja possível reconhecer a identificação da vítima e ressalvada sua prévia autorização, em sendo essa maior de 18 (dezoito) anos.

O advento da referida lei trouxe avanços no mundo virtual e no universo feminino que era o mais afetado, uma vez que eram recorrentes estudos que

comprovavam a necessidade de criminalizar a pornografia de vingança, visto que não se trata apenas de aplicação constitucional como era tratado, pois as consequências causadas e a impunibilidade do agressor em muitas vezes ocasionavam nas vítimas tirarem a própria vida.

Antigamente, os casos de pornografia de vingança com a ausência da regulamentação no Direito Penal Brasileiro, eram tratados no Direito Civil Brasileiro, de forma que essa propagação era suscetível de indenização moral e material, além de ser enquadrada na Constituição Federal, uma vez que a divulgação não consensual de conteúdos sexuais íntimos fere os direitos constitucionais elencados na carta Magna. No art. 5, inciso X da CF/88 dita que “são invioláveis: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988).

Além disto, nos casos de crime de pornografia de vingança envolvendo menores, o artigo 20, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece pena de reclusão de quatro a oito anos e multa pela produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem, registro por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Desta forma, quando envolver no ato da pornografia de vingança criança e/ou adolescente, deverá ser aplicado referido dispositivo para punição do agressor.

Todavia, o entendimento dos tribunais era sempre em torno do enquadramento dos casos em difamação e injúria, nos quais os agentes prestavam serviços comunitários por alguns meses e pagavam uma multa indenizatória, caracterizam estes crimes como infrações de menor potencial ofensivo, de competência, portanto, dos Juizados Especiais Criminais.

A decisão aqui referida é oriunda da Apelação Criminal no 756.367-3, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e traz a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. **AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS.** PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A

REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. (TJ-PR - ACR: 7563673 PR 0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 681)

Trata-se, resumidamente, de um caso em que vítima terminou o relacionamento que durou 3 (três) anos com o réu, o qual ficou inconformado e passou a manchar a imagem da vítima em seu ciclo social divulgando vários materiais de cunho sexual íntimo.

O material foi divulgado em diversos sites da internet, além de ter sido enviado para amigos e familiares da vítima, através de um e-mail falso que se passava pela vítima. O réu foi condenado nos crimes previstos nos artigos 139, 140, c/c. com os artigos 141, III e 71 e na forma do art. 70, todos do Código Penal, em 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção, e 88 dias-multa, em regime aberto inicialmente. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direito: prestação da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública.

Diante da explanação de como a prática de pornografia não consensual era vista no ordenamento jurídico brasileiro, é visível a insuficiência punitiva para o agressor, diante das inúmeras consequências causadas a vítima, como depressão, a recusa nos ciclos sociais por julgamento, bem como todos os danos psicológicos por toda a represália sofrida.

A lei é um importante instrumento contra a impunidade em crimes contra a sexualidade alheia. O avanço no Direito Penal Brasileiro foi notável, uma vez que ao criminalizar a prática de divulgação não consensual de fotos íntimas, o agente terá a devida punição, sendo determinada na legislação a pena de reclusão de um a cinco anos, podendo ser majorada em casos previstos já comentados anteriormente. Além disso, é esperado que tal legislação cause a prevenção, visto que o número de casos estava crescendo de forma abundante, de forma que a partir do advento dessa lei, seja possível uma queda significativa nos dados obtidos futuramente.

Além disso, não é esporádico os casos em que acontece o suicídio de mulheres, vítimas de tal situação, como explica bem o filósofo Michel Foucault

(1926-1984), ele traz que as instituições disciplinam os membros para que tenham condutas de acordo com os valores impostos pela sociedade. E como estudado anteriormente, a mulher sofre muita represália motivado por todo um aparato histórico.

Com isso, a lei recém promulgada também é um avanço na história da mulher na sociedade, as quais são as maiores vítimas da pornografia de vingança, sendo este mais um grande passo em seus direitos que estão ganhando força e visibilidade dia após dia com a luta feminina.

Entretanto, a lei não possui só pontos positivos e avanços, uma vez que nasceu com lacunas e ausências de regulamentação em alguns casos que são recorrentes na prática de pornografia de vingança, como é o caso do uso de perfil *fake* para a exposição da prática, bem como a criação de sites próprios para isso.

5 A PROBLEMÁTICA EM RELAÇÃO AOS PERFIS *FAKES*

A ausência de regulamentação pertinente aos perfis *fakes* fez com que a nova lei nascesse defasada em relação à evolução da sociedade no meio cibernético, uma vez que não foram abordadas no dispositivo legal as providências a serem obtidas em casos de utilização de perfis falsos ou sites próprios para as exposições dos materiais íntimos da vítima.

É recorrente na prática da pornografia de vingança, o uso do anonimato por trás de um perfil falso em que não é identificada a autoria, com o objetivo de promoverem o crime e não serem punidos, uma vez que não é possível descobrir a verdadeira identidade do agente criminoso.

Vitória de Macêdo Buzzi (2015, p. 31) informa que esta prática trouxe o surgimento de sites e blogs dedicados ao novo gênero de pornografia – a pornografia não consensual –, “que misturavam vídeos reais, submetidos pelos usuários, e vídeos de simulação, filmados profissionalmente pela indústria pornográfica.

Inclusive, a pornografia de vingança ganhou a atenção internacional da mídia após a criação do site “*IsAnyoneUp*”⁷, que se intitulava “especializado em

⁷ “Tem alguém a fim?”, em tradução livre.

pornografia de vingança”, permitindo que os usuários enviassem fotos íntimas de pessoas, em sua maioria mulheres que, após assegurar-se de que a vítima era maior de 18 anos, disponibilizava a foto para o acesso livre de todos os visitantes.

Foi ainda o primeiro a incluir, juntamente com as fotos, o nome completo, emprego, endereços e perfis das redes sociais da vítima. Além disso, o site possuía uma média de 350 mil visualizações diárias, lucrando trinta mil dólares em um único mês expondo majoritariamente mulheres (BUZZI, 2015, p. 32).

Além da criação de sites específicos como citado anteriormente, existe também a criação de um perfil com informações falsas nas redes sociais para a exposição das fotos ou vídeos íntimos das vítimas, sem o seu consentimento.

Um dos casos encontrados, foi relatado em um site jurídico, no qual a Defensoria Pública de São Paulo ingressou com a ação relatando que uma estudante foi vítima da prática *revenge porn*, quando foram criados diversos perfis falsos na rede social *Facebook*, com o intuito de disseminar as imagens e denegrir a vítima. No julgamento desse caso, a Juíza Tamara Hochgreb Matos julgou procedente o pedido e determinou que o *Facebook* fornecesse as informações quanto aos dados cadastrais e endereço de IP de registro dos usuários das contas falsas em questão, para que fosse possível confirmar a autoria (MATHEUS, 2018).

A Defensora Pública do Estado de São Paulo que estava atuando no processo, Ana Rita Souza Prata, expôs que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana “não permite aceitar que a dignidade de uma pessoa seja aviltada por uma pretensa liberdade de expressão”. Além disso, para a Dra. Ana Rita, apesar de justa a preocupação com a censura e o direito a intimidade e privacidade, não existe quaisquer argumentos de que tais direitos seriam absolutos, ainda mais sendo visível que o anonimato por meio do perfil falso está sendo usado para cometimento de crime, ofendendo a imagem, honra e dignidade da autora do processo (MATHEUS, 2018).

A decisão da referida juíza citada anteriormente foi um caso esporádico, uma vez que se baseou em legislações gerais, e não específicas sobre o caso. Diante de tais explanações, verifica-se a necessidade de informar sobre o procedimento de como combater tal conduta perante a legislação recente que criminalizou o ato. Por conseguinte, não tem como o agente criminoso ser punido quando se utilizar do anonimato, dado que não é possível saber a autoria de fato.

Com isso, surge o questionamento: quais serão as ferramentas a serem utilizadas para o Judiciário ou a Polícia Civil e Polícia Federal para investigar a autoria da pessoa que está por trás de um perfil falso, diante da omissão legislativa, não sendo possível aplicar a pena imposta da lei recém-promulgada?

Para isso, acredita-se na íntegra responsabilidade referente às empresas privadas que demandam de todas as informações referente aos seus usuários, estejam eles fazendo uso ou não do anonimato.

6 A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAR AS EMPRESAS PRIVADAS

No meio cibernético existem diversas empresas que estão por trás de tudo, sendo inclusive, grandes empresas. A maioria de maior porte são as de redes sociais como o Facebook já citado anteriormente, o WhatsApp que fornece a troca de comunicação entre os usuários, o Twitter, Instagram, Google, entre diversas empresas de grande circulação de pessoas.

Essas empresas são as que mais acontece e se propaga a prática da pornografia de vingança. O acesso a todas elas precisa de um cadastro com um perfil individual do usuário. Entretanto, ocorre o que já foi referenciado, a criação de um perfil com dados falsos, de modo que não seja possível outro usuário qualquer saber a real identidade do criador daquele perfil na rede social.

Ademais, a lei nº 12.965/2014 referente ao Marco Civil da Internet determina em seu artigo 21⁸ que a própria vítima poderá notificar o provedor de aplicações, ficando este obrigado a remover o material ofensivo o mais rápido possível, dentro de sua capacidade operacional, e caso não cumpra a aplicação apresentada pela vítima, a lei prevê a responsabilidade subsidiária pelo prejuízo. Apesar disso, o referido dispositivo não é suficiente no universo do crime sexual em questão, uma vez que o indivíduo não seria punido diante do crime que cometeu, dado que malgrado o conteúdo tenha sido retirado, as consequências ainda acometem a vítima.

⁸ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

O único meio possível para a descoberta da real pessoa que está por trás de um anonimato divulgando fotos ou vídeos íntimos, a qual deve ser punida, é com a obrigatoriedade das empresas de informar os dados referente à conexão dos usuários, visto que é possível a partir disso a investigação da identificação do sujeito. Em semelhança a isso, existe no artigo 13⁹ da lei Marco Civil da Internet, a responsabilização das empresas em armazenar por até um ano as informações referentes aos registros de conexão de usuários.

No entanto, o referido dispositivo além de determinar um prazo curto para o arquivamento das informações excepcionalmente importantes, é de modo genérico. Para isso, é necessário incluir-se tal responsabilidade as empresas que têm em seu meio a prática de pornografia de vingança, na devida legislação de nº 13.718/2018, de forma mais específica e eficaz, de modo que o prazo em que ocorra o armazenamento das informações seja maior, durante todo o trâmite processual, uma vez que em alguns casos o processo judiciário demora mais de um ano, e tal fator é imprescindível para a identidade e punição do agente criminoso que fez uso do anonimato para fins criminais.

Assim, tal responsabilização destina-se a oportunizar uma conduta diligente por parte dos provedores no que concerne ao atendimento das demandas de vítimas de exposição não autorizadas.

7 CONCLUSÃO

Na prática de divulgar fotos ou vídeos íntimos, sem o consentimento da vítima e com a finalidade de represália e sentimento de vingança, vislumbra-se que, isso vêm se tornando cada vez mais habitual entre os crimes sexuais virtuais. Desde o surgimento da pornografia de vingança, foi possível observar a questão de gênero inserida, uma vez que o maior número de vítimas são as mulheres, comprovadamente em diversos estudos e estatísticas, por questões históricas decorrente do machismo.

A frequência em que ocorre e a facilidade é atribuída ao meio virtual em que nos é ofertado, em virtude de o avanço da internet ter proporcionado uma evolução

⁹ Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

em pontos positivos e negativos como a ocorrência de crimes cibernéticos. A agilidade em que são compartilhadas as notícias, mensagens, fotos ou vídeos oriundos da internet fez com que o fator em questão obtivesse maior proporção.

No entanto, recentemente foi promulgada a lei nº 13.718/2018 que tipifica a pornografia de vingança como crime, no qual o agente criminoso sofrerá pena de reclusão de um a cinco anos. Após o estudo da referida lei, foi observado os avanços causados, os quais foram de grande importância para a sociedade, visto que um dos motivos do aumento dos casos era a impunidade.

Todavia, o foco principal foi o retrocesso, restou claro que, no tocante aos casos em que o agente se utilizar do anonimato, ou seja, de um perfil com falsas informações sobre sua identidade, a lei foi totalmente omissa, não dispondo de nenhuma regulamentação.

Vislumbrou-se que, os casos em que ocorrer a exposição não consensual em perfil *fake*, o agente sairá impune, uma vez que não há ferramentas para a investigação policial, assim como para o poder judiciário, para que encontrem a verdadeira identificação de quem está por trás do anonimato.

Diante disso, conclui-se que no dispositivo estudado, deve ser acrescentado a necessidade de impor às empresas privadas, a responsabilidade de informar os registros de conexão dos usuários que praticam a pornografia de vingança, assim como armazenar tais informações durante todo o trâmite processual. Dessa forma, essas informações prestadas são imprescindíveis para que seja iniciado a devida investigação e posteriormente a revelação da real personalidade do sujeito, a fim de que seja devidamente punido.

REFERÊNCIAS

A história da internet – Os primeiros passos da rede mundial. Disponível em: <<https://www.weblink.com.br/blog/tecnologia/historia-da-internet-os-primeiros-passos-da-rede-mundial-de-computadores/>>. Acesso em: 11 de out. 2018.

Anonimato e internet: Análise do princípio constitucional frente às recentes decisões do STJ. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10615>. Acesso em: 13 de out. 2018.

A questão do anonimato à luz da lei. Disponível em: <<https://www.tiespecialistas.com.br/a-questao-do-anonimato-na-internet-a-luz-da-lei/>>. Acesso em: 13 de out. 2018.

ARAÚJO, Ketlyn; BARBON, Júlia; LATORRE, Julia. **PORNOGRAFIA – POR QUE ACONTECE – 6 possíveis razões para a pornografia de vingança.** Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/por-que-acontece/>> . Acesso em: 28 de out de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui...>. Acesso em: 13 de out. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abril.2014. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set.2018. Seção 1, p. 2.

BUZZI, Vitória de Macedo. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL E ABORDAGEM NO DIREITO BRASILEIRO.** Ed. Empório do Direito. Vol. 01, 2015.

CAMPOS, Vivian; VEIGA, Stefanny. **Mulheres são as maiores vítimas da “pornografia de vingança”.** Disponível em: <<http://www.primeiranoticia.ufms.br/cidades/quadruplica-numeros-de-denuncias-de-pornografia-de-vinganca/750/>>. Acesso em: 30 de out. de 2018.

Ciberespaço e Cibercultura: Definições e Realidades Virtuais Inseridas na Práxis do Homem Moderno. Disponível em:

<http://www.pedagogia.com.br/artigos/ciberespaco_cibercultura/index.php?pagina=2>. Acesso em: 13 out. 2018.

DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catharine. **Pornography & Civil Rights: a New Day For Women's Equality.** Organizing Against Pornography – 1988.

DWORKIN, Andrea. **Pornografia: Homens Possuindo as Mulheres.** G. P. Putnam's Sons, 1981.

Facebook deve fornecer dados de perfis falsos que divulgaram fotos íntimas. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jun-18/facebook-fornecer-dados-perfis-divulgaram-fotos-intimas>>. Acesso em: 06 de nov. de 2018.

FRANKS, Mary Anne. **Como derrotar o 'pornô de vingança': primeiro, reconheça que se trata de privacidade, não de vingança.** Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/mary-anne-franks/como-derrotar-o-porno-de-_b_7653858.html>. Acesso em: 28 de out de 2018.

GOMES, MariliseMortÁgua. **“AS GENIS DO SÉCULO XXI”: ANÁLISE DE CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS.** 2014. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Jornalismo, Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as_genis_do_seculo_xxi.pdf>. Acesso em: 30 de out. de 2018.

Guia de Estudos Mini SOI 2017. **Fórum de Governança da Internet.** Disponível em: < <http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Mini-SOI-2017-IGF-Guia-de-Estudos.pdf>>. Acesso em: 1 de nov. de 2018.

IBGE mostra o que brasileiro mais faz na internet. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/ibge-mostra-que-brasileiro-mais-faz-na-internet-mas-voce-ja-sabe-resposta-22416939>>. Acesso em: 13 de out. 2018.

Internet foi criada em 1969 com o nome de “Arpanet” nos EUA. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>>. Acesso em: 11 out. 2018.

Israeli law makes revenge porn a sex crime. Disponível em: <<http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em: 29 de out. de 2018.

Justiça determina que Facebook forneça dados de perfil falso que divulgou fotos íntimas de estudante na internet. Disponível em:

<<http://valleaoadvogados.com.br/justica-determina-que-facebook-fornece-dados-de-perfil-falso-que-divulgou-fotos-intimas-de-estudante-na-internet/>>. Acesso em: 06 de nov. de 2018.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira.

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA DE

GÊNERO, ATRAVÉS DAS MÍDIAS SOCIAIS. **Gêneros, Feminismo, Poderes e**

Políticas Públicas: Investigações Contemporâneas, Campina Grande, v. 21, n.

04, p.1190-1200, 15 set. 2016. Disponível em: <

http://editorarealize.com.br/revistas/ebook_redor/trabalhos/gt04.pdf>. Acesso em: 30 de out. de 2018.

LOPES, Leandro Ricardo. **Pornografia: exploração sexual e publicação obscena** – 4ª ed. Poços de Caldas: CBCN, 2016, p. 34.

LOPES, MÁRCIO. **As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei**

13.718/2018. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n-13.html>>. Acesso em: 06 de nov. de 2018.

Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo. Disponível

em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-no-mundo.htm>>. Acesso: 12 de out. 2018.

MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet. O papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9964>. Acesso em 14 out 2018.

MORRIS, Alex. **Hunter Moore: The Most Hated Man on the Internet**. Disponível em:

<<https://www.rollingstone.com/culture/culture-news/hunter-moore-the-most-hated-man-on-the-internet-184668/>>. Acesso em: 05 de nov. de 2018.

O anonimato na internet e o debate que se anuncia na Justiça Eleitoral.

Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-anonimato-na-internet-e-o-debate-que-se-anuncia-na-justica-eleitoral/>>. Acesso em: 14 de out. 2018.

Pornografia de Vingança. Disponível em:

<<https://pornografiadevinganca.com/inicio/leis/>>. Acesso em: 07 de nov. de 2018.

Redes sociais: o que é e como surgiu. Disponível em:

<<https://resultadosdigitais.com.br/redes-sociais/>>. Acesso: 13 de out. 2018.

RUIZ, Juliana Pacetta; NERIS, Natália; VALENTE, Mariana Giorgetti. **Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas:** uma análise comparada.

2018. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 28ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1679465 / SP**

2016/0204216-5. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. São Paulo, SP, 13 de mar. de 2018. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/inteiro-teor-557633940>>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

Tasinaffo, Fernanda. Os principais crimes cibernéticos: pornografia de vingança.

Canal Ciências Criminais. Porto Alegre 1 jun. 2018. Disponível em: <

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/584506055/os-principais-crimes-ciberneticos-pornografia-de-vinganca-revenge-porn>>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Criminal nº**

756.367-3. Relatora: Desembargadora Lilian Romero. 2ª Câmara Criminal. Curitiba, PR, 07 de julho de 2011. Disponível em:

<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11140382/Acórdão-756367-3#>>. Acesso em: 06 de nov. de 2018.

Uma questão complicada: o anonimato na internet. Disponível em:

<<https://link.estadao.com.br/blogs/pedro-doria/uma-questao-complicada-o-anonimato-na-internet/>>. Acesso em: 13 de out. 2018.